Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2617/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19283/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1721384
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:** JUN ITI HADA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – SANÇÃO EXCESSIVA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

Ausentes os requisitos para a contratação temporária, a decisão que não registrou o ato de admissão deve ser mantida.

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando a Súmula nº 84 desta Corte e o Princípio da Razoabilidade, é cabível a redução da multa aplicada e a emissão de recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Jun Iti Hada**, Ex-Prefeito do Município de Bodoquena, para **unificar** e **reduzir** as multas impostas, **reformando** o item "II" da Decisão Singular **DSG - G.JD - 5184/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/19283/2015, para que conste: a) pela aplicação de **multa de 45 (quarenta e cinco) UFERMS**, pela infração decorrente da irregularidade destacada no item I desta decisão, bem como pela remessa intempestiva de documentos à esta Corte. III- **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de recurso interposto por Jun Iti Hada, ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 5184/2016, na qual se decidiu pelo não registro do ato de contratação de pessoal e lhe aplicou multa no valor de 50 UFERMS pelas prorrogações sucessivas, além do prazo permitido para contratação temporária, e multa no valor de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para esta Corte de Contas, conforme às fls. 75/77, dos autos principais.

O recorrente, ordenador de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso alegando ter efetivado a prorrogação da contratação diante da necessidade de continuidade do serviço público, sendo que as aulas não podem sofrer solução de continuidade por falta de professores e que foi realizado concurso público, porém as os interessados não supriram a demanda do Município, justificando as sucessivas prorrogações.

Alegou também o recorrente que, a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas foi causada por inconsistências no Sistema SICAP e, ainda, postulou a incidência da Súmula 52 desta Corte de Contas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 1409/2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária opinou pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 8261/2019 em que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno (Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Posto isso, acolho o entendimento firmado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas e decido:
>
> I. **NÃO REGISTRAR** o Ato de Convocação da servidora Priscila Gauna Vitorino Benites – CPF 025.406.621-61, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II. **APLICAR MULTA** ao Sr. JUN ITI HADA – CPF 073.584.151- 91, Prefeito Municipal, nos seguintes valores:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da convocação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;
>
> III. **CONCEDER** prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

No presente caso, entendo que o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar nº 160/2012[1] mostra-se elevada, motivo pelo qual, entendo que poderá ser reduzida.

Embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta Relatoria, em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade. Vide: TC/19265/2015, TC/04444/2016.

Assim, entendo que pode ser reduzida as multas aplicadas no item II da r. Decisão, com base na Súmula nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> ***Súmula nº 84***
> ***Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de***

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, **dados ou documentos** ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. **(grifei)**

> ***seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos**, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. (grifei)*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno vigente à época), *in verbis*:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *§ 5º **Na fixação da multa o Tribunal levará em conta**, dentre outros fatores:*
>
> *II - **a relevância da falta**;* **(Grifei)**

Desta forma, com base nos normativos transcritos acima, entendo cabível a redução das multas regimentais determinadas pela **Decisão Singular DSG - G.JD - 5184/2016**, no item "II", por entender que a referida sanção se encontra excessiva.

Ademais, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *decisum* ora recorrido, no que diz respeito ao não registro do ato de contratação da servidora Priscila Gauna Vitorino Benites, para o cargo de Professora, por entender que o Recorrente não vislumbrou argumentos que possam modificar o entendimento exarado pela decisão ora recorrida.

Neste sentido, julgo pelo **PROVIMENTO PARCIAL** deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por Jun Iti Hada (CPF/MF 073.584.151-91), Ex-Prefeito do Município de Bodoquena/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS (Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013);

II- No **mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido formulado, para o fim de unificar e reduzir as multas impostas, reformando o item "II" da Decisão Singular DSG - G.JD - 5184/2016, prolatada nos autos do Processo TC/19283/2015, para que conste com a seguinte redação:

a) Pela aplicação de multa de **45 (quarenta e cinco) UFERMS** ao Sr. Jun Iti Hada (CPF/MF 073.584.151-91) pela infração decorrente da irregularidade destacada no item "I" desta decisão, bem como pela remessa intempestiva de documentos à esta Corte.

III- RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/RNE
SETAC/BFJV/DSSM